



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

ACÓRDÃO Nº 09/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 24.0.000007662-3
PROCESSO DE ORIGEM Nº: 23.0.000032282-2
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26645/2023
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03.9.0008589.00002.00000002.2023-11
RECORRENTE: CLINICA DENTÁRIA MATHIAS VELHO CANOAS LTDA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ISSQN
CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO VARGAS BUCHOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSOS ADMINISTRATIVO FISCAL. ISSQN. SIMPLES NACIONAL. REVISÃO PELA FISCALIZAÇÃO. DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS NOS PGDAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme talhado no art. 83, da Lei Municipal 1.783/77¹ – Código Tributário Municipal, onde dispõe que “da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão”.

Ainda, disciplinado pelo art. 142, caput c/c par. único, do Código Tribunal Municipal, destacamos que “os prazos fixados (...) **serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento**”.

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª instância foi tomada em 16/01/2024, conforme página 109 (SEI - Processo 23.0.000032282-2).

O recurso voluntário, portanto, foi interposto em 05/02/2024. Logo, respeitado o prazo legal, sendo tempestivo.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CLÍNICA DENTÁRIA MATHIAS VELHO CANOAS LTDA**, CNPJ 22.201.053/0001-03, contra Decisão em 1ª instância proferida pelo Grupo de Julgadores da Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária de

¹ <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-canoas-rs>



Continuação do acórdão 09/2024.....

Canoas/RS, Processo nº 23.0.000032282-2, que tinha como objeto a notificação do auto de infração 03.9.0008589.00002.00000002.2023-11.

Em rápida síntese trata-se de Auto de Infração do Simples Nacional n.º 03.9.0008589.00002.00000002.2023-11, onde a fiscalização identificou a ausência de recolhimento de ISS. Houve a revisão fiscal, abarcando o período de 01/01/2020 a 31/12/2022, culminou na emissão do relatório fiscal e do Auto de Infração (AINF), que a impugnante apresentou defesa em relação ao Processo Administrativo Tributário n.º 26.645/2023 (pg. 66-68), sendo julgado com voto de improcedência (pg. 74-102)

O contribuinte inconformado apresentou recurso voluntário, com base nos fatos e fundamentos expostos, a) Contesta e questiona a validade do Auto de Infração, alegando irregularidades na base de cálculo e na metodologia utilizada pela fiscalização; b) A empresa argumenta pela nulidade do lançamento tributário, sugerindo que o procedimento adotado pelos fiscais foi inadequado e não cumpriu com os requisitos legais, falta de fundamentação o que não respeita ao contraditório e à ampla defesa. c) O recurso solicita a anulação do Auto de Infração e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além da revisão dos juros e multas aplicados, sustenta que a multa moratória deve ser limitada a 20%, com base em decisão do STF.

III. DO PARECER DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

O Representante da Fazenda Municipal, Dr. André Hermida de Aguiar, emitiu parecer desfavorável ao recurso voluntário interposto pela Clínica Dentária Mathias Velho Canoas Ltda. O recurso contestava a decisão de primeira instância que manteve a integridade do Auto de Infração relacionado à insuficiência de recolhimento de ISSQN.

A representação refutou os argumentos da recorrente, afirmando que o Auto de Infração foi suficientemente claro na descrição das irregularidades, com base em documentos fiscais e contábeis. A alegação de nulidade por falta de clareza e a contestação sobre juros e multas foram consideradas infundadas. Assim, o parecer concluiu pela manutenção da decisão de primeira instância e pela rejeição do recurso.

E o relatório.

Senhora presidente,
Demais conselheiros.

IV. DO MÉRITO

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é um tributo de competência dos municípios e do Distrito Federal, previsto na Constituição Federal do Brasil. Em situações específicas como a tributação pelo SIMPLES NACIONAL, cabe ao ente público a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 09/2024.....

fiscalização sendo um direito e dever fundamental para assegurar o correto recolhimento do imposto e combater a evasão fiscal. Com base na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 116/2003, a administração tributária tem o poder de auditar, revisar lançamentos e exigir documentos dos contribuintes, corrigindo irregularidades e emitindo Autos de Infração quando necessário.

Os contribuintes por sua vez têm o direito fundamental à defesa quando seus lançamentos tributários são revisados pela administração fiscal. Nesse processo, é crucial que possam apresentar provas para afastar arbitrariedades, corrigir erros ou questionar os procedimentos adotados pela fiscalização. Além disso, ao fornecer todas as informações solicitadas, o contribuinte garante que sua contribuição aos serviços públicos municipais seja justa e conforme a legislação.

Neste sentido, observo.

A fiscalização esclareceu e fundamentou a revisão, conforme descrito na página 75, uma vez que o lançamento se deu pela constatação de **diferenças na base de cálculo**, resultantes da **não declaração das receitas escrituradas no PGDAS**. Essas diferenças foram identificadas por meio do confronto entre o Livro Fiscal e os valores declarados no PGDAS, além da análise dos valores totais das Notas Fiscais de Serviços emitidas mensalmente. O **Relatório de Auditoria**, foi devidamente entregue ao contribuinte e anexado ao Auto de Infração, detalhou em suas tabelas as diferenças de base de cálculo, permitindo ao contribuinte verificar mensalmente as receitas escrituradas e não declaradas. O cálculo dessas diferenças foi pormenorizado nas folhas 04 a 07 e 15 a 37 do Auto de Infração.

Quanto à alegação de multa moratória superior a 20%, não assiste razão, sendo necessário fazer a seguinte distinção entre Diferença entre Multa de Mora e Multa Punitiva no Processo Tributário.

No contexto tributário, é essencial distinguir entre multa de mora e multa punitiva por descumprimento de obrigações acessórias, pois ambas têm propósitos e características diferentes, refletindo nas penalidades aplicadas aos contribuintes.

A saber, a **multa de mora é uma penalidade aplicada ao contribuinte que não realiza o pagamento do tributo na data de vencimento**. Ela é calculada com base no atraso do pagamento, resultando em juros moratórios. Esses juros são calculados proporcionalmente ao número de dias em atraso e podem variar conforme o tributo e o período de competência/mês de cálculo. O fundamento jurídico para a multa de mora pode ser encontrado em normas específicas para cada tributo.

A multa punitiva, por outro lado, visa sancionar o contribuinte por



Continuação do acórdão 09/2024.....

infrações que vão além do mero atraso no pagamento. Essas infrações incluem a omissão de receitas, a diferença na base de cálculo e o insuficiente recolhimento dos tributos. A multa punitiva é aplicada em casos de descumprimento das normas tributárias e é fundamentada em legislações específicas que visam assegurar o cumprimento das obrigações tributárias.

No caso concreto, Simples Nacional, a matéria é tratada na Resolução CGSN nº 140/2018² estabelece as infrações e penalidades:

“Art. 94. Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º)

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo; ou

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Art. 95. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)”

Como se observa a multa aplicada pela fiscalização foi calculada sobre o valor do tributo devido ou a diferença identificada e são aplicadas para punir a conduta infracional do contribuinte, conforme os artigos da Resolução CGSN nº 140/2018 e a Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, o contribuinte, apesar de alegar nulidade do Auto de Infração por falta de clareza na fundamentação, não apresentou prova material que demonstre erros ou arbitrariedades na atuação fiscal. Conforme verificado nos autos, a fiscalização seguiu procedimento regular, notificando o contribuinte sobre as diferenças encontradas entre os valores declarados e os efetivamente apurados, com a devida explicitação na documentação. O Relatório de Auditoria detalha de forma clara e precisa a metodologia utilizada, as contas verificadas, e a origem das diferenças, afastando assim a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, a recorrente não contestou de maneira substancial a não declaração dos valores identificados, limitando-se a questionar a clareza da fundamentação, o que não se sustenta frente à evidência documental apresentada. Quanto à multa aplicada, está evidente que não é de multa mora e sim a multa por descumprimento de obrigação acessória conforme os artigos da Resolução CGSN nº 140/2018, não assistindo razão à alegação do contribuinte. Portanto, mantenho a decisão de primeira instância que

² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 09/2024.....

ratificou a integralidade do Auto de Infração, uma vez que as alegações do contribuinte não encontram amparo nos fatos ou na legislação aplicável.

Diante do exposto, entendo que o recurso não merece provimento. Deve-se manter os efeitos da decisão constante do Processo 23.0.000032282-2, conservando o lançamento fiscal do ISSQN.

Os conselheiros Paulo Amaro Massardo Miranda, Fernando da Silva de Vargas, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Elaine Cofcevicz e Tiago Antunes do Nascimento e Silva, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade negaram provimento ao recurso.

Sala de sessões, 13 de agosto de 2024.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
presidente

CRISTIANO
VARGAS
BUCHOR:8915
0970097

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
VARGAS
BUCHOR:89150970097
Dados: 2025.01.10
13:11:45 -03'00'

Cristiano Vargas Buchor
OAB/RS 113004
relator

